$formatacaoModeloPadrao

$cabecalho

$dadosProcessoCompletoSemContato

**CERTIDÃO**

**PARA FINS DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA**

**$cumprimentoNumero**

Certifico, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 828 do Código de Processo Civil (CPC)[[1]](#footnote-2), que foi admitido(a) em **XX/XX/XXXX** pelo(a) Juiz(íza) de Direito $!autos.getJuizResponsavel().getNome() do(a) $vara.getDescricao() o(a) presente $!autos.getClasseProcessual().getDescricao() sob nº $autos.getNumeroUnicoFormatado(), ajuizado(a) por $partesPoloAtivo em face de $partesPoloPassivo com o valor de $processoCivelValorAcao.

Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

Era o que tinha a certificar.

**$assinaturaUsuarioLogado2**

**OBSERVAÇÃO:** O processo tramita eletronicamente no sistema Projudi no endereço <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao conteúdo do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser realizado por meio de chave de acesso ou de perfil e senha de acesso pessoal, devendo ser solicitada à Secretaria.

1. Código de Processo Civil: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. § 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.”. [↑](#footnote-ref-2)